



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.018340/2002-17  
Recurso nº : 139.727  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999  
Recorrente : HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005  
Acórdão nº : 108-08.153

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS** – Comprovada a falta de contabilização de notas fiscais de vendas, correta a recomposição do resultado do período acrescida da multa de ofício e dos juros de mora. Não há previsão legal para aceitar relação com supostos custos, quando não houve aproveitamento tempestivo e escrituração regular, por não atenderem as formalidades legais pertinentes a dedutibilidade.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS APLICADOS COM BASE NA TAXA SELIC – PERTINÊNCIA** – A aplicação da multa decorre da natureza do ilícito. Após o vencimento incide juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos. A Fazenda Pública tem nessa remuneração a indenização pela demora em receber o respectivo crédito, em cumprimento às prescrições de norma válida, vigente e eficaz, na busca de realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária. A taxa Selic se assenta no princípio da legalidade sem nenhuma manifestação do STF em sentido contrário.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/COFINS/CSL** – Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente.

Recurso negado.

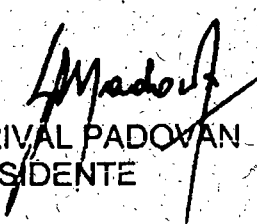
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

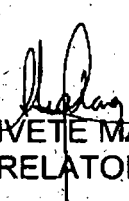
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018340/2002-17  
Acórdão nº. : 108-08.153

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018340/2002-17  
Acórdão nº. : 108-08.153  
Recurso nº. : 139.727  
Recorrente : HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

**RELATÓRIO**

HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 04/07 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano de 1998, no valor de R\$ 245.897,54; Contribuição Social s/ Lucro, fls.08, R\$ 54.649,12; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, fls 12, R\$ 43.068,58; Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) fls.16 - R\$14.086,58; fundamento legal nos respectivos autos.

Termo de Verificação de Ação Fiscal, fls. 20/23, informou a ocorrência de omissão de receitas, detectada pela exclusão, na contabilidade, dos valores constantes nas planilhas de cálculo preenchidas pelo INSS para celebração do Acordo Administrativo, processo judicial nº 95.0024743-7.

A documentação relativa ao processo nº 35000.005543/98-67 movido contra o INSS que resultou no recebimento da ordem bancária emitida pelo referido órgão no valor bruto de R\$ 4.012.500,00 com retenção na fonte de R\$ 194.606,25, foi apresentada, através da intimação de fls. de fls. 76.

Da análise desses documentos (planilhas respectivos registros contábeis/fiscais) o auditor constatou a existência de créditos ainda não faturados e/ou não oferecidos à tributação, conforme consta às fls. 22. Preencheu a planilha de fls. 23, atualizando os valores já oferecidos à tributação, segundo os coeficientes dos cálculos apresentados. Com isto demonstrou os valores corrigidos até abril/98 e a partir de maio até setembro, data do acordo administrativo, utilizados os índices oficiais para restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.018340/2002-17

Acórdão nº : 108-08.153

A importância de R\$ 3.124.425,10 já constava dos registros contábeis do sujeito passivo, conforme cópias das notas fiscais/faturas, fls. 100 a 161 e dos registros nos Livros Diário, de fls. 175 a 198.

Houve, ainda, o Acordo Particular firmado em setembro/98, no qual a empresa faria jus a R\$ 4.012.500,00. Entendeu o auditor que houve omissão de receita no valor de R\$ 888.074,90, diferença apurada entre o efetivamente recebido e aquele corrigido, constante da planilha de fls. 23, no valor de R\$ 3.124.425,10. Salientou o autuante que reduziu o lançamento nas importâncias retidas na fonte pelo tomador do serviço.

Impugnação de fls.271/301, em breve síntese, informa que entre 1988 e 1992 prestou serviços ao INSS, na reforma e ampliação do Centro de Reabilitação Profissional da autarquia em Juiz de Fora, serviços esses faturados através dos documentos listados no anexo do TFV. Os valores foram oferecidos a tributação e o crédito tributário recolhido. Contudo, o INSS não pagou e houve a interposição do processo judicial de nº 95.0024743-7, em 1998, após 8 anos do faturamento, foi celebrado o acordo no qual a receita se guiou para o lançamento ora combatido.

Os fatos geradores desse processo se refeririam as ocorrências entre 1988 e 1992, já alcançados pela decadência, assunto sobre o qual expende alentadas considerações e apresenta as planilhas de fls. 28/29, onde aponta as datas dos fatos geradores e da decadência.

A compreensão do artigo 43 do CTN diria respeito à disponibilidade econômica ou jurídica, não havendo que se dar relevo ao tempo no qual ocorreu a respectiva disponibilidade financeira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018340/2002-17

Acórdão nº. : 108-08.153

No mérito, os acréscimos percebidos seriam as correções monetárias havidas nos créditos guerreados, tendo, portanto, natureza indenizatória. Sentido no qual cita doutrina e jurisprudência. Também, nos termos do supracitado artigo 43 do CTN, somente as alterações quantitativas e positivas do patrimônio poderiam ser tributadas.

Estende os argumentos aos lançamentos reflexos. Pede restituição do valor retido pelo INSS, quando do pagamento do acordo, vez que, pagara tempestivamente suas obrigações tributárias, como constatado pelo autuante.

Decisão às fls. 316/325 julgou procedente a ação fiscal. Rejeitou a preliminar e fundamentou seu voto analisando, primeiramente, os dispositivos legais considerados infringidos transcrevendo-os: 195, inciso II; 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94.

“O Art. 195, inciso II, estabelece que, na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real.

O Art. 225, parágrafo único, determina que, será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.”

A alegação da impugnante de que a diferença tributada seria referente a valores pagos a título de correção monetária, com caráter indenizatório, pois tais valores se destinariam a preencher as perdas havidas pela inflação, não prosperaria. A planilha de fls. 23 levou em consideração os índices de correção oficiais tributando, apenas, a diferença entre o valor dos serviços prestados corrigidos e o valor recebido do INSS, em função do Acordo Administrativo. Acrescenta: “a indenização que não corresponde a renda nem proventos e nem está



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018340/2002-17  
Acórdão nº. : 108-08.153

sujeita ao imposto é aquela que não se destine a reparar custos ou despesas assim escriturados, ou lucros cessantes, mas corresponda a danos causados ao patrimônio, inclusive intangível, da pessoa jurídica (Ac. 64.658-MG, do TFR, 4ª T. – DJU 22/02/88)."

Afasta a decadência. A interessada estaria sujeita à apuração e recolhimento mensal do Imposto de Renda e, conseqüentemente, da Cofins, do PIS e da CSLL, apurados com base no lucro real. E a luz do artigo 150, parágrafos 1º a 4º a ação fiscal pode precisar as datas em que a receita deveria ter sido reconhecida pela autuada. (O último fato gerador identificado pelo fisco ocorreu na data do Acordo Administrativo). Nos autos esta data foi 31/12/1998, em respeito a opção do sujeito passivo (doc. fls. 199).

Destaca, quanto ao pedido de restituição da parcela referente ao IRRF incidente sobre o acordo judicial celebrado, [(R\$ 194.606,25 em 14/09/1998) que o autor da ação respondeu já naquele momento processual, onde o Termo de Verificação Fiscal, fls. 20 a 22 dos autos, esclareceu]:

"Cabe salientar que, será considerado, para redução do imposto/contribuição lançados, o valor total descontado na fonte pelo órgão pagador, INSS de R\$ 194.606,25, na proporção de R\$ 145.954,69 para o IRPJ e R\$ 48.651,56 para a CSLL, quando da emissão da ordem bancária. Esta retenção, à época, não foi contabilizada e portanto não foi considerada pela empresa quando do preenchimento da respectiva DIRPJ do exercício de 1999, ano-calendário 1998".

Ciência em 21 de janeiro de 2004, recurso interposto em 20 de fevereiro seguinte, fls. 330/360, onde repete todos os argumentos expendidos na exordial, requerendo provimento.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls.381.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018340/2002-17  
Acórdão nº. : 108-08.153

**VOTO**

**Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

No procedimento foram apuradas infrações ao imposto de renda pessoa jurídica e reflexos: PIS, COFINS, CSL, na modalidade de omissão de receitas operacionais, caracterizada pela ausência de contabilização dos valores recebidos, em acordo judicial, que por sua natureza seriam receitas financeiras (juros e correção monetária).

As razões, em suas duas versões, arguem a preliminar de decadência, porque os valores ora combatidos diriam respeito a fatos geradores ocorridos entre 1988 e 1992. Por outro lado, seria necessário levar em consideração a natureza do rendimento, "indenização", portanto, fora do campo de incidência tributária.

Os autos não se referem ao fato gerador original, a receita do serviço. Nessas, o autuante confirmou seu oferecimento à tributação, segundo o regime de competência, nos moldes ditados pelo Regulamento do Imposto de Renda. O lançamento apenas incluiu, no resultado do período de 1998, a parcela havida como "juros ou atualização monetária" pelo atraso no pagamento, que por sua natureza tem característica compensatória, sendo também sujeita a tributação.

Portanto, não cabe o acolhimento da preliminar de decadência. As parcelas recebidas só foram conhecidas em 1998, momento do fato gerador ora analisado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018340/2002-17  
Acórdão nº. : 108-08.153

O controle do ato administrativo nesta instância tem por fim conferir se o procedimento esta de acordo com a legislação de regência. Pela análise do autos concluo que sim.

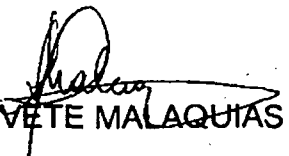
Dentre os princípios que regem a atividade do lançamento, está o da legalidade objetiva. As construções possíveis, quanto à interpretação das normas vigentes, quando se imputa gravame, devem se respaldar, precipuamente, na lei. É mister, que o fato imputado como ilícito, esteja em consonância com a norma jurídica. Só o direito positivo prescreve quais fatos são necessários à composição do fato-jurídico gerador de norma. Fato este gerador da obrigação tributária a ocorrência do fato imponível. O lançamento será formalizado observando o devido processo legal. Não é possível dissociar o conteúdo - ocorrência do fato, e o continente - a forma como esta ocorrência foi verificada, quantificada e valorada.

O ilícito verificado nos autos se conteve na omissão de receitas operacionais configurada pelo não oferecimento à tributação de receitas financeiras. A atualização recebida em nada difere das receitas de juros ativos, sujeitando-se à tributação pelo imposto de renda , por se conter nos resultados elencados na Seção IV do RIR/1999.

Quanto à doutrina invocada nas razões apresentadas, tratam de "Indenização das férias e licenças prêmio Recebidas em Pecúnia", conforme nota 18, de fls. 353, matéria diversa dos autos.

Por isto resta inquestionável a correção do procedimento e são por esses motivos que me convenceram a votar no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO